

Submetido em: 01/10/2020

Publicado em: 29/04/2022

# **SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA EM CRESCIMENTO: ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI nº 13.964/2019 QUANTO À PROGRESSÃO DE REGIME PROPULSIONANDO O AUMENTO DE PRESOS EM PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS**

LUCAS MIKALY GAL<sup>1</sup>

HENRIQUE ADRIANO PAZZOTTI<sup>2</sup>

ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 2 REGIMES PENITENCIÁRIOS: REGIME FECHADO, SEMIABERTO E ABERTO. 3 SISTEMA PROGRESSIVO DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL E SUA FINALIDADE. 4 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL ATUAL E AS CONSEQUÊNCIAS COM O NOVO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME; 4.1 Atual superlotação carcerária brasileira. 4.2 Alterações advindas da Lei nº 13.964/2019 de modo a piorar a superlotação carcerária. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

---

<sup>1</sup> Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC. Graduando em Direito pela Faculdade Pitágoras de Londrina. Estagiário de Direito em Andrade Advocacia. Endereço eletrônico: mikalygal@gmail.com

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina/PR. Estagiário da Procuradoria Geral do Município de Londrina/PR. Integrante do Projeto de Pesquisa Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: (in) certezas – um mundo em transformação e os desafios para a pacificação social e a segurança jurídica da Universidade Estadual de Londrina. Endereço eletrônico: henrique.pazzotti10@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestra em Ciências Jurídicas na UniCesumar (Maringá/PR); Especialista em Ciências Criminais pelo IPAN-LFG. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina – UEL (Londrina/PR). Professora do Curso de Direito da Faculdade Pitágoras de Londrina (Londrina/PR). Advogada. Endereço eletrônico: aletrevi18@gmail.com

**RESUMO:** O atual estado das penitenciárias brasileiras e o crescente encarceramento em massa são, há tempos, objeto de estudo e questionamento, motivando, ao menos em tese, o movimento da máquina judiciária acerca da observância da desumanidade, rigorosidade e ineficiência em que consiste o sistema punitivo. Neste aspecto, a preocupação que dá ensejo à presente pesquisa limita-se a analisar os critérios para o cumprimento da pena em cada regime prisional (fechado, semiaberto e aberto), bem como sobre a forma progressiva adotada para a execução penal e sua finalidade. Por fim, analisa o caminho percorrido pelo sistema prisional - e a superlotação nele presente - desde o marco da declaração de “Estado de Coisas Inconstitucional”, no ano de 2015, através da ADPF 347, e os novos requisitos para obtenção da benesse de progressão de regime adotados com o advento da Lei nº 13.964/2019. Neste comparativo, extraindo os novos problemas enfrentados com a rigorosidade da progressão de regime e a contribuição desta para a superlotação do regime prisional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Superlotação carcerária; Lei nº 13.964/2019; encarceramento; progressão de regime.

**INCREASING PRISON OVERCROWDING: CHANGES ARISING  
FROM LAW No. 13.964 / 2019 REGARDING PROGRESSION  
PROCESSING INCREASING PRISONERS IN BRAZILIAN  
PENITENTIARIES**

**ABSTRACT:** The current state of Brazilian penitentiaries and the growing mass of incarceration have are, long time, the object of study and questioning, motivating, at least in theory, the movement of the judicial machinery regarding the observance of inhumanity, rigor and inefficiency in which consists the punitive system. In this aspect, the concern that gives rise to this research, is limited to analyzing the criteria for serving the sentence in each prison regime (closed, semi-open and open), as well as about the progressive form adopted for the criminal execution and its purpose. Finally, the path taken by the prison system - and the overcrowding present in it - since the declaration of the “state of affairs unconstitutional”, in 2015, through ADPF 347, and the new requirements to obtain the benesse of the progression of regime adopted by advent of Law No. 13,964 / 2019. Regarding this fact, we extract the new problems faced with the rigor of the regime's progression and its contribution to the overcrowding of the prison regime.

**KEY-WORDS:** Prison overcrowding; Law No. 13.964 / 2019; incarceration; regime's progression.

## INTRODUÇÃO

É notório que o cenário precário que habita nas penitenciárias brasileiras piora gradativamente com o passar do tempo, ao passo que o rechaçamento aos direitos humanos tem se mostrado a cada pesquisa mais visível em razão da superlotação dos presídios brasileiros.

Penitenciárias superlotadas, tratamento desumano, condições insalubres e leis cada vez mais rigorosas somente fomentam a realidade que já é cruel: o tratamento extremamente indigno e desumano dedicado aos presos recolhidos em penitenciárias brasileiras.

Neste cenário, espera-se das autoridades brasileiras que tragam políticas públicas e, principalmente, novas leis que possam mudar essa realidade, de forma que a individualização da pena seja realizada de forma eficaz. Buscar-se-á, assim, não somente o caráter retributivo da pena, mas, também, o ressocializador, uma vez que é de suma importância que o Estado atinja a ressocialização do indivíduo para que este volte a viver em sociedade. Entretanto, não foi exatamente isso que a Lei nº 13.964/2019 fez; agiu totalmente na contramão do disposto, implica, assim, em um futuro próximo, um encarceramento ainda maior.

Portanto, neste trabalho serão apresentados, brevemente, os regimes penitenciários, de modo a diferenciar no sistema cognitivo do leitor suas diferenças e peculiaridades e sua taxatividade na legislação vigente. Serão também abordados aspectos pelos quais o magistrado deverá considerar quando proferir sua sentença, a qual deverá conter expresso o *quantum* da pena fixada ao apenado e o regime prisional em que esta começará a ser cumprida.

Logo após, analisar-se-á as progressões de regime, especialmente no que tange ao conhecido sistema progressivo da pena, como este foi adotado na legislação pátria e de que forma é realizado, sempre com o objetivo de individualização da pena, além da ressocialização do apenado, a fim de que este

seja reinserido na sociedade de maneira efetiva para que, ao menos em tese, não volte a cometer crimes.

Por fim, apresentar-se-ão dados atualizados sobre o sistema penitenciário brasileiro e seu estado extremamente crítico, haja vista que este se encontra superlotado. Em seguida, destacará como as mudanças trazidas pela Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente como Pacote Anticrime (ou Lei Anticrime), especialmente aquelas relacionadas à progressão de regime, agiram na contramão do que se é esperado. Assim, dada a situação alarmante dos presídios brasileiros - a qual vem piorando há anos - restará claro e evidente que a referida lei somente servirá para agravar a superlotação no regime carcerário.

Importante se faz frisar que a pesquisa será realizada através do método dedutivo, pela extração de conteúdo contido nas doutrinas predecessoras e contemporâneas. Utilizará para tanto, fichamentos, após realização de análise aprofundada sobre os regimes de penas existentes no Brasil e acerca do sistema progressivo de pena. Destacará ainda a observância das mudanças advindas da Lei nº 13.974/2019 no que tange a a) maior dificuldade em progressão de regime; e b) tempo máximo de pena aumentado. As referidas alterações somente agirão de forma a piorar a superlotação carcerária do país, de modo a rechaçar ainda mais os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. Esta deveria ser indispensável, vez que assume o papel de princípio norteador de todas as normas da legislação pátria, mas indo de encontro a ela as alterações se distanciam cada vez mais de um dos objetivos fundamentais da pena: o ressocializador.

## **2. REGIMES PENITENCIÁRIOS: REGIME FECHADO, SEMIABERTO E ABERTO**

Antes que seja tratado sobre as alterações advindas da Lei nº 13.964/2019, necessário se faz a compreensão dos regimes penitenciários. O Código Penal Brasileiro define que são três os regimes de cumprimento de pena:

o fechado, o semiaberto e o aberto. Ou seja, o regime é “o modo de ser da execução da pena”.<sup>4</sup>

O regime fechado deverá ser cumprido em penitenciária, em estabelecimento de segurança máxima ou média<sup>5</sup>, pelo sujeito condenado à pena superior a oito anos<sup>6</sup>. De igual modo, a Lei nº 7.210/84 dispõe que o condenado a regime fechado cumprirá sua pena em penitenciária<sup>7</sup>, permanecerá em uma cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório<sup>8</sup> - ambiente este que deve ser salubre - de boa aeração, insolação e adequado à existência humana<sup>9</sup>, cela esta individual e cujo tamanho deve ser de 6m<sup>2</sup>.<sup>10</sup>

Em se tratando especificamente do isolamento noturno, Alexis Couto de Brito evidencia que a Lei de Execução Penal segue a normativa internacional e que, conforme as Regras Mínimas de Tratamento Penal, “as celas devem ser ocupadas por apenas um recluso, o que deve ser observado também em casos de superlotação carcerária”<sup>11</sup>.

Em contrapartida, Cezar Roberto Bitencourt critica categoricamente os requisitos exigidos em relação à cela individual prevista na legislação, o qual preceitua que a cela deverá conter um dormitório, aparelho sanitário e lavatório em uma área mínima de 6 m<sup>2</sup>, em um ambiente salubre com ocorrência de fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. Assevera, a propósito, que o isolamento noturno não passa de mera carta de intenções até do legislador brasileiro, sempre tão romântico na fase de elaboração dos diplomas legais.<sup>12</sup> Realmente, quando se trata da situação atual

---

<sup>4</sup> DOTTI, 2010 apud BRITO, Alexis Couto de. Execução penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 237.

<sup>5</sup> Art. 33, 1º a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

<sup>6</sup> 2º a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

<sup>7</sup> Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

<sup>8</sup> Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

<sup>9</sup> a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

<sup>10</sup> b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

<sup>11</sup> BRITO, Alexis Couto de. Execução penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 216.

<sup>12</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 556

das penitenciárias e a constatação da realidade do país, parece utópico exigir cela individual a todos os reeducandos.

As demais regras do regime fechado estão previstas no rol do art. 34 do Código Penal, de forma que, teoricamente, os condenados a este regime serão submetidos, já no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. Todavia, com o grande número de presos no sistema penitenciário, além da falta de condições de o Estado proporcionar agentes técnicos e meios para a realização do referido mecanismo, nem sempre é possível fazer essa individualização.

Por derradeiro, salienta-se que o regime fechado se caracteriza por uma limitação das atividades em comum dos presos e por maior controle e vigilância sobre eles. Devem cumprir pena neste regime os presos de periculosidade extrema, assim considerados na valoração dos fatores objetivos: quantidade de crimes, penas elevadas no período inicial de cumprimento, presos reincidentes etc. Quanto à sua aplicação, Nucci observa que sempre que houver necessidade o juiz poderá aplicar o regime mais gravoso.<sup>13</sup>

Em se tratando de um regime de cumprimento de pena mais humanitário, é imprescindível passar à discussão acerca do regime semiaberto, regime este que será aplicado ao condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não ultrapasse a oito<sup>14</sup>, a ser executada em Colônia Agrícola, industrial ou estabelecimento similar.<sup>15</sup> Quanto à estrutura das unidades penais que executam o referido regime, Júlio Fabbrini Mirabete ensina que:

Os estabelecimentos semiabertos têm configuração arquitetônica mais simples, uma vez que as precauções de segurança são menores do que as previstas para as penitenciárias. Funda-se o regime principalmente na capacidade de senso de responsabilidade do condenado, estimulado e

---

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 332.

<sup>14</sup> Art. 33, §2, alínea “b”, CP: o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

<sup>15</sup> Art. 33, §1º, “b”, CP regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar

valorizado, que o leva a cumprir com os deveres próprios de seu status, em especial o de trabalhar, submeter-se à disciplina e não fugir. Diante da legislação brasileira, que destinou os estabelecimentos de segurança média para os condenados que cumprem a pena em regime fechado (penitenciárias), a prisão semiaberta deve estar subordinada apenas a um mínimo de segurança e vigilância. Nela, os presos devem movimentar-se com relativa liberdade, a guarda do presídio não deve estar armada, a vigilância deve ser discreta e o sentido de responsabilidade do preso enfatizado.<sup>16</sup>

O autor assevera também que o art. 33, § 2º, b e c, do CP trata dos agentes que podem (nessa linha cabe a observância do caso concreto, vez que poderá, por certa peculiaridade, agravar o regime inicial de cumprimento de pena), os que devem e os que só podem (trata-se com o termo “só podem” daqueles cujos requisitos preenchidos não o possibilitam o cumprimento de pena em regime diverso) iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Os que podem iniciar o cumprimento de pena em regime semiaberto são os não reincidentes, condenados à pena de reclusão superior a quatro anos e não excedente a oito. Os que devem são “os condenados reincidentes à pena de detenção, qualquer que seja a quantidade, e os não reincidentes condenados à pena superior a quatro”. Aqueles que só podem, são os “condenados não reincidentes com pena igual ou inferior a quatro anos”.<sup>17</sup>

Em que pese o requisito temporal para este regime estar relacionado às penas superiores a quatro anos e não superiores à oito anos, necessário se faz ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 269, segundo a qual “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

Desta forma, o juiz, à luz do art. 59 do Código Penal, com o intuito de delimitar o regime inicial de cumprimento de pena, verificará as condições judiciais e o *quantum* da pena, em que os reincidentes (itens ii e iii) não estão obrigados a cumprir pena em regime fechado. Vale ressaltar, entretanto, que “a

---

<sup>16</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 274

<sup>17</sup> Op. cit. p. 258.

imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada exige a motivação idônea”.<sup>18</sup>

Ainda sobre o regime semiaberto, é mister esclarecer que o encarcerado que se encontra no regime intermediário estará sujeito ao trabalho durante o período diurno, em estabelecimento apropriado. Neste regime já é admitido o trabalho externo, a frequência a cursos de segundo grau ou superior e também a cursos supletivos profissionalizantes, conforme previsão do art. 35 do Código Penal. Contudo, há quem diga que o regime semiaberto não cumpra seu papel pois, segundo Luiz Régis Prado, em razão de estabelecimento prisional competente para a execução de pena neste regime, acaba “sendo comum o condenado apenas dormir no presídio e permanecer o dia inteiro em contato com a comunidade, sem uma fiscalização adequada”, conclui o autor que “o atual regime semiaberto se reveste das mesmas regalias preconizadas pelo legislador para o regime aberto.”<sup>19</sup>

Por fim, independentemente de críticas doutrinárias, é imperioso esclarecer que o sistema prisional semiaberto resulta em uma etapa intermediária da execução da pena privativa de liberdade, em que o encarcerado sai de um isolamento total e passa para um estágio de semiliberdade, para que assim possa atingir, gradativamente, a função ressocializadora da pena.

Aliás - especificamente acerca da ressocialização do indivíduo - merece destaque o regime aberto - o regime mais flexível a ser cumprido - de modo a objetivar a ressocialização do condenado. Cumprirá pena neste regime o condenado à pena igual ou inferior a quatro anos; e, não reincidente, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Imposição de regime mais gravoso e motivação idônea – Súmula 719, de setembro de 2003. Disponível em: <[<sup>19</sup> PRADO, Luiz Régis \(Coord.\). Direito de execução penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 133.](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2556#:~:text=S%C3%BAmula%20719%20do%20STF%20(%22A,permitir%20exige%20motiva%C3%A7%C3%A3o%20id%C3%B4nea%22).>”. Acesso em: 26 jul. 2020.</a></p></div><div data-bbox=)

<sup>20</sup> Art 33, § 2º, “c” o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

O referido exige autodisciplina e ainda responsabilidade do beneficiário<sup>21</sup>, porquanto permanecerá fora do estabelecimento prisional e, em tese, sem vigilância, para trabalhar, frequentar cursos ou qualquer outra atividade, com o dever de permanecer recolhido durante o período noturno e nos dias de folga em casa de albergado<sup>22</sup>, em conformidade com o art. 114 da Lei nº 7.210/84.<sup>23</sup>

Ao impor o regime aberto ao condenado, o magistrado determinará também as condições obrigatórias e facultativas a serem cumpridas por ele, as quais estão previstas no referido artigo. Entretanto, frisa-se que a obrigatoriedade do trabalho ou de uma proposta de emprego exigida pelo art. 114 da LEP tem sido relativizada pelos juízos das execuções penais, conforme a realidade social de cada região. Assim, não raro, tem sido concedido um prazo razoável ao condenado para atender tal requisito.

A execução de pena neste regime ocorrerá em Casa de Albergado<sup>24</sup>, que, conforme denota Nucci, é o lugar destinado ao cumprimento da pena em regime aberto, bem como para a pena de limitação de fim de semana. Neste mesmo sentido, Nucci asseverou, ainda, que o prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos sem obstáculos físicos impeditivos de fuga.<sup>25</sup>

Conforme visto, o regime aberto é um regime mais brando, que tem como finalidade específica a reinserção do reeducando na sociedade. Entretanto, falho é tratar acerca da superlotação carcerária sem que seja esmiuçado sobre o caráter progressivo da pena, o que, portanto, será feito no tópico seguinte.

---

<sup>21</sup> Art. 36 CP - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

<sup>22</sup> Art. 36, § 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

<sup>23</sup> Art.114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I – Estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II – Apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

<sup>24</sup> Art. 33, § 1º, “c” - regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

<sup>25</sup> NUCCI, Op. cit., p. 1033.

### 3 SISTEMA PROGRESSIVO DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL E SUA FINALIDADE

Dos ensinamentos de Mirabete, extrai-se que são três os sistemas penitenciários clássicos: o de Filadélfia (*pensilvânico, belga ou celular*), no qual o condenado deverá cumprir a pena integralmente em uma cela, sem nunca dela sair; o de Auburn, modalidade de sistema penitenciário em que o condenado trabalhará durante o dia com os demais sentenciados, sempre em silêncio, apenas com o dever de se recolher à sua cela no período noturno e, por fim, o sistema progressivo (Inglês ou Irlandês), o qual existe, assim como nos anteriormente citados, um período de isolamento, entretanto, este somente será um isolamento inicial pois, após um tempo, o preso somente deverá recolher-se à sua cela a noite, porquanto durante o dia estará trabalhando. O sistema filadélfico e o sistema Auburn não foram eficazes, pois não individualizavam cada encarcerado, já que o tratamento se dava literalmente sem analisar a pessoa de forma individualizada, ou seja, tratamento coletivo e em massa.<sup>26</sup>

Nossa legislação pátria, conforme o mesmo autor nos ensina<sup>27</sup>, adotou o sistema progressivo no cumprimento da pena. Este sistema prisional consiste na passagem de um regime mais gravoso para um menos rigoroso durante o cumprimento de pena do encarcerado na execução penal, e exige o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, bem como os de ordem formais exigidos pela lei, expresso no art. 112 da LEP.<sup>28</sup> Neste modelo, são adotados alguns critérios e exigências que o encarcerado deverá cumprir para obter o direito de progredir de regime.

Este sistema, ante à falência dos demais, deu início a uma nova forma de executar a pena, a qual consiste na distribuição do tempo de duração da condenação em períodos. O objetivo é, em primeiro momento, beneficiar os condenados. Leva em consideração a boa conduta e parte do cumprimento de

---

<sup>26</sup> MIRABETE, op. cit., p. 250.

<sup>27</sup> Op. cit., p. 256.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei n. 7.210/84, de 11 de julho de 1984. Lei de execução penal. São Paulo: Saraiva, 2011.

pena. Neste diapasão, ensina Bitencourt que o referido sistema significou um grande avanço para a execução da pena, já que, ao contrário do Filadélfico e do Auburniano, este individualiza a pena e deste modo atende os anseios do próprio detento, ao diminuir, portanto, o rigorismo penal.<sup>29</sup>

Este sistema progressivo proporciona condições ao encarcerado, ao possibilitar a individualização da pena, pois, consoante à ação delituosa do crime, será ele submetido a um determinado tempo de pena e conseguirá a progressão de regime com a observância de requisitos necessários para a sua concessão.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º<sup>30</sup>, dispõe sobre a finalidade a ser alcançada pelo cumprimento da sentença criminal condenatória, a qual consiste em “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado”.<sup>31</sup> A respeito do tema, Renato Marcão assevera:

Visa-se pela execução fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, estando sujeitas à execução, também, as decisões que homologam transação penal em sede de Juizado Especial Criminal. A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.<sup>32</sup>

A lei é clara em relação à aplicação da individualização no cumprimento de pena pelos presos, haja vista ter como objetivo principal a reeducação, ressocialização e, ainda, reintegração dos condenados para o convívio em sociedade. A progressão de regime deve ocorrer como parte da individualização

---

<sup>29</sup> BITENCOURT, Op. cit., p. 166.

<sup>30</sup> Art. 1º LEP A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei n. 7.210/84, de 11 de julho de 1984. Lei de execução penal. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>32</sup> MARCÃO, Renato Flávio. Curso de execução penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 31-32.

executória da pena, ou seja, uma forma de incentivo à proposta estatal de reeducação e ressocialização.<sup>33</sup>

O sistema progressivo é, de fato, muito superior aos regimes anteriores, já que “contribuíram decisivamente para a melhoria da individualização da execução penal”.<sup>34</sup> O tratamento individualizado na execução da pena privativa de liberdade nada mais é que adequação de cada condenado ao regime apropriado, conforme o caso em concreto, dado que várias fases serão percorridas durante o cumprimento de pena. Este tratamento individualizado dos presos encontra-se previsto legalmente dos arts. 5º ao 9º da LEP<sup>35</sup>, que têm como fundamento a adequação da pena do condenado e, ainda, assevera que o regime prisional imposto a este seja compatível e adequado, realizado por meio de uma Comissão Técnica de Classificação, prevista no Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná.

Assim, cabe à citada Comissão realizar o exame de personalidade do reeducando para que, desse modo, seja possível classificá-lo de acordo com sua periculosidade e sua reincidência. Este procedimento se mostra indispensável para um resultado satisfatório na reinserção do egresso à sociedade e com a finalidade de proporcionar-lhe, conforme seu próprio mérito, condições para seu retorno ao meio social, através de estágios de liberdade dosados.

Segundo Bitencourt, em 1984 houve um grande avanço na legislação penal com a reforma da Parte Geral do Código Penal com a Lei nº 7.209/84 e a

---

<sup>33</sup> NUCCI, Op. cit., p. 339.

<sup>34</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. Parte geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1, p. 545.

<sup>35</sup> Art. 5º LEP Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

edição da Lei nº 7.210/84 e da Lei de Execução Penal. Para o autor, houve desta forma a valorização do sistema progressivo no cumprimento da pena.<sup>36</sup> Por fim, mister salientar que a individualização da pena privativa de liberdade é indispensável, haja vista a pena ser executada de forma digna e com respeito à individualidade de cada encarcerado; conseqüentemente, a probabilidade de reinserção na sociedade é maior. Entretanto, resta cristalino que com a superlotação carcerária que assola as penitenciárias brasileiras, conforme dados que serão apresentados no tópico seguinte, fica cada vez mais difícil cumprir com um dos mais importantes caracteres da pena, qual seja, o caráter ressocializador. Além do mais, conforme também será demonstrado, a Lei nº 13.964/2019 trouxe alterações que podem vir a piorar ainda mais o cenário das penitenciárias brasileiras que já se encontram, há anos, em estado alarmante.

#### **4. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL ATUAL E AS CONSEQUÊNCIAS COM O NOVO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME**

##### **4.1 ATUAL SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA**

Ao passo em que se inicia a análise sobre o encarceramento em massa existente no Brasil, em sentido amplo, é possível extrair aspectos que pendem para um desencadeamento originário que acarretou tamanho problema, que há anos vem produzindo seus reflexos.

A luta pela coibição de atos criminosos e as inseguranças pré-existentes nos membros da sociedade, por certo, apresentam um cenário propício aos holofotes midiáticos ao analisar as preocupações apresentadas no âmbito social. O medo e a insegurança pessoal iminente, apresentam-se como ferramentas

---

<sup>36</sup> BITENCOURT, Op. cit., p. 545-546.

aptas a camuflar a atuação governamental frente à aplicação excessiva de punição ao agente infrator.<sup>37</sup>

Sob esta mesma observância da atuação estatal, que de modo aparente se mostra o oposto na aplicação de meios eficazes para a resolução do problema existente na sociedade, é nítido que o Estado se utiliza de meios (excesso de punição) como o enrijecimento da legislação punitiva, construção de novos complexos prisionais e criação de novos institutos punitivos, como forma de promoção de popularidade da atuação governamental ante os cidadãos.

A pena de prisão, ao longo do tempo, trazia intrinsecamente a aplicação da retributividade da pena. As desigualdades sociais, a tortura como meio de punição, as abusividades e tratamentos desumanos, são características de um poder punitivo violador de direitos e garantias fundamentais que há tempos foi objeto de questionamento por diversos estudiosos como Beccaria, que defendia, em síntese, a proporcionalidade na aplicação da punição e meios de ressocialização para a coibição do cometimento do crime que, em suma, ultrapassam a privação da liberdade.<sup>38</sup>

Atualmente no Brasil, o que se tem é um Estado que passa a adquirir um papel punitivo diverso dos ideais predecessores. A escolha tem sido a adoção de um modelo punitivo misto, pelo menos, na formalidade do ordenamento jurídico. A coibição do tratamento desumano para com o apenado<sup>39</sup> e o afastamento de uma penalidade que sobrepassa os preceitos fundamentais inerentes ao indivíduo<sup>40</sup>, são vedações constitucionais, que nitidamente primam

---

<sup>37</sup> BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as conseqüências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 113.

<sup>38</sup> MEDEIROS, Jéssica Conceição Calaça de. O colapso do sistema prisional e a mercantilização do cárcere: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Ocolapsodosistemaprisionaleamercantilizaodocrcere2017.pdf>, 2017, Acesso em: 26 jul. 2020, p. 5.

<sup>39</sup> Art 5, III. Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

<sup>40</sup> XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

pela tutela do valor axiológico que se encontra intrínseco ao ser humano, este denominado Dignidade da Pessoa Humana.<sup>41</sup>

Essa nova roupagem adotada pela justiça punitiva brasileira (modelo restaurativo), consiste em adotar medidas que possibilitem a aplicação de uma punição humanizada, mesmo porque, conforme denota Nucci, a punição não significa transformar o ser humano em objeto e, em razão disso, continuará o condenado com todos os direitos humanos fundamentais em pleno vigor.<sup>42</sup> Neste prisma, o modelo penal brasileiro passa a adotar um caráter que tem por fito o objetivo de assegurar o arcabolso de direitos e garantias fundamentais, e afasta-se, mesmo que formalmente, da extremada retributividade predecessora.

Em que pese o direito positivo passar a assegurar de forma clara o resguardo da dignidade humana e, por certo, orientar passo a passo a aplicação da execução penal, estritamente em observância aos direitos e garantias fundamentais e sociais, a realidade vivenciada no ambiente prisional se mostra distante da tutela abarcada pelo ordenamento jurídico. Neste contexto, ao que se observa, com o tempo, “a postura do Estado foi de priorizar ações repressivas, não educativas, pouco integradoras para as pessoas em conflito com a lei”.<sup>43</sup>

A ausência de efetivação da aplicação dos ditames legais mostra-se nítida a partir da leitura da decisão constante na ADPF nº 347 de 2015, na qual o Supremo Tribunal Federal, em decorrência da matéria de repercussão geral, declara a inconstitucionalidade do sistema prisional. A mesma, em certo momento, elucida que se passou a apresentar um quadro “massivo” de rechaço aos direitos fundamentais, isto é, a ausência de estruturas capazes de comportar o número de presos que se encontram privados de liberdade. Ante este quadro

---

<sup>41</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>42</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 28.

<sup>43</sup> LERMEN, Helena Salgueiro; GIL, Bruna Laudissi; CÚNICO, Sabrina Daiana; JESUS, Luciana Oliveira de. Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira: Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 14 abr. 2015, p. 4.

de superlotação, decorre a ausência de higiene no ambiente prisional, tratamentos violentos, celas insalubres e, não obstante, homicídios e rebeliões.<sup>44</sup>

É perceptível que o sistema prisional há tempos passa por um colapso, em decorrência do rigor empregado na punição ao infrator não ser o mesmo rigor utilizado na execução penal.<sup>45</sup> Contexto no qual ignora, por vezes, a saúde<sup>46</sup>, as condições mínimas de salubridade<sup>47</sup> e a divisão entre presos provisórios e condenados.<sup>48</sup>

Cabe salientar que, em 2015, momento em que o Excelso Pretório declara a inconstitucionalidade no sistema prisional brasileiro, o Brasil se encontrava em 4º lugar em um ranking mundial de países com maior encarceramento em massa; contava à época com 607.731 pessoas privadas de liberdade (conforme dados apresentados por estudos promovidos pela *World Prison Brief*).<sup>49</sup>

À medida que se analisam os últimos lançamentos de dados do sistema prisional, promovidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgados em fevereiro de 2020, referentes ao período de janeiro a junho de 2019, percebe-se que o Brasil se depara com um alto crescimento de pessoas privadas de liberdade, um montante de 766.752.<sup>50</sup> Estes dados tornam-se alarmantes na medida em que se é observado que o total de vagas aptas a comportar pessoas privadas de liberdade são 460.750, ou seja,

---

<sup>44</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF 347, de maio de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=&numeroProcesso=347>. Acesso em: 11 jul. 2020.

<sup>45</sup> FERREIRA, Alessandra Trevisan; PAZZOTTI, Henrique Adriano. Justiça punitiva no Brasil, uma abordagem firmada na dignidade da pessoa humana: Revista de Direito Público da Procuradoria –Geral do Município de Londrina/ Associação dos Procuradores do Município de Londrina – APROLON, - v.8, n.1, (Dez, 2019) – Londrina, 2019, p. 15.

<sup>46</sup> Art. 14. LEP. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

<sup>47</sup> Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

<sup>48</sup> Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

<sup>49</sup> World Prison Brief, Instituto de Pesquisa de Políticas de Crime e Justiça. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl\\_12.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf). Acesso em: 26 jul. 2020.

<sup>50</sup> Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de junho de 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 26 jul. 2020.

o *déficit* existente no sistema prisional brasileiro reflete que 306.002 presos se encontram além do máximo suportável pelo sistema.<sup>51</sup>

A taxa nacional de aprisionamento por ano cresce desde 2015 (ano da declaração de “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema prisional brasileiro). Assim, saltou de 341 aprisionamentos para cada grupo de 100 mil habitantes, para 364,86 do mesmo índice em 2019. Demonstra, pois, um considerável aumento, de 6,99% em apenas quatro anos. Desta forma, observa-se que a população carcerária passou de 698.618 pessoas privadas de liberdade, no último levantamento de 2015 (promovido pelo IFOPEN), ao patamar de 766.752 pessoas privadas de liberdade, das quais 347.661 em cumprimento de pena em regime fechado, 125.686 em regime semiaberto, 26.874 em regime aberto, 248.929 em cumprimento provisório, 721 em tratamento ambulatorial e 2.406 em cumprimento de medida de segurança. Outrossim, 1,89% da população carcerária (14.475) encontra-se em outras carceragens.<sup>52</sup>

Em estrita observância, percebe-se que, até o ano de 2018, o Brasil já havia alcançado tamanho encarceramento em massa. Quanto à superlotação carcerária, segundo ranking mundial elaborado pelo projeto *World Prison Brief* - organizado pelo *Institute for Crime e Justice Police Research*, em *Birkbeck*, da Universidade de Londres<sup>53</sup> - o país saltou do 4º ao 3º lugar.

Aliás, quanto à superlotação carcerária e seus reflexos, cumpre salientar que em data de 29/06/2016 o Supremo aprovou mais uma Súmula Vinculante, a nº 56, a qual assevera que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Neste diapasão, o STF confirmou o entendimento pelos Tribunais no sentido de que, diante da ausência de vaga no regime pertinente, não se poderá

---

<sup>51</sup> Ibidem: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 26 jul. 2020.

<sup>52</sup> Ibidem: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 26 jul. 2020.

<sup>53</sup> Ibidem: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl\\_12.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf). Acesso em: 26 jul. 2020..

manter o apenado em regime mais gravoso, sob pena de ferir claramente as garantias da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e da legalidade (CF, art. 5º, XXXIX). Portanto, a ausência de estrutura adequada para a implantação de Casa de Albergado fez com que esta fosse substituída por outros estabelecimentos similares, de modo a adequar a lei à realidade.

Na atualidade, como não existem casas de albergados devido às superlotações e, dada a ausência de celas especiais nos estabelecimentos carcerários, o que realmente acontece é que o regime aberto é cumprido na própria casa do condenado, ou seja, prisão domiciliar.

#### 4.2 ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 13.964/2019 DE MODO A PIORAR A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Em que pese seja de conhecimento público o estado precário em que se encontram os presídios brasileiros, uma vez que, conforme exposto, tal situação piora de forma gradativa<sup>54</sup>, há anos. As autoridades brasileiras, fazendo jus ao fato de que impera um processo penal do inimigo, cujo sentido consiste na obtenção da condenação a qualquer custo<sup>55</sup>, ao invés de adotarem políticas para diminuir a superlotação mais que iminente nos presídios brasileiros, agem em oposição, de forma a piorar a situação, ignoram totalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, embora seja dela que nascem os demais princípios orientadores e limitadores do Direito Penal.<sup>56</sup> A exemplo de tal afirmação, é importante levar em consideração o Pacote Anticrime (como popularmente é conhecida a Lei nº 13.964/2019), que trouxe diversas alterações

---

<sup>54</sup> Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios. 22/08/2019. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios> Acesso em: 26 jul. 2020.

<sup>55</sup> KHALED JR, Salah H. Discurso de ódio e sistema penal. 2 ed. Casa do Letramento, Belo Horizonte/MG, 2018, p. 22.

<sup>56</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 29.

no Código Penal, de Processo Penal e, também, na Lei nº 7.210/1984, a chamada Lei de Execuções Penais.

Muito embora tenham ocorrido diversas modificações prejudiciais, salientar-se-á aquelas ocorridas especificamente quanto à Lei de Execuções Penais, especialmente no que tange à progressão de regime. Como se verá, a partir desta lei, o gozo desta benesse passou a ser concedido de maneira mais dificultosa, o que se traduz em menos progressões de regimes e, como via de consequência, maior superlotação carcerária.

Anteriormente ao advento da Lei nº 13.964/19, para que o apenado pudesse atingir o direito à progressão de regime, na hipótese de cumprimento de pena por crime não hediondo – ou equiparado à hediondo, bastaria que este cumprisse 1/6 da quantidade total de sua pena (requisito objetivo) e, concomitantemente, gozasse de boa conduta carcerária (requisito subjetivo), o que restaria comprovado pelo Atestado de Conduta Carcerária<sup>57</sup>, emitido pelo Diretor do Estabelecimento Prisional em que o apenado encontrava-se cumprindo pena. Cumprido ambos os requisitos, até então presentes no art. 112 da LEP, o reeducando encontrar-se-ia apto a gozar da benesse da progressão do regime de sua pena, desde que respeitadas as normas que, por ventura, vedassem a progressão, como, a título de exemplo, um Mandado de Prisão expedido em seu nome.

---

<sup>57</sup> De outro lado, nem sempre o apenado que apresentar atestado de bom comportamento poderá ter direito, visto que o conceito de mérito, de caráter material, é mais amplo e pode exigir a valoração de outros elementos julgados relevantes, em determinados casos e circunstâncias, para a concessão da progressão de regime. Em remate: não é o bastante, haja vista que, muitas vezes, o simples atestado de bom comportamento carcerário para a progressão, inclusive para o cumprimento da finalidade da pena.

Após a alteração do art. 112 da LEP, e com o entendimento pacífico pelo Superior Tribunal de Justiça que, por sua vez, editou a Súmula 439, o exame criminológico apenas será exigido conforme as peculiaridades do caso, desde que em decisão devidamente fundamentada. Nesse sentido, Luiz Régis Prado entende que o exame criminológico é meramente facultativo e “a exigência de tal perícia é mitigada em tal fase e deve ser realizada nos casos graves ou na hipótese de persistir eventual prognose negativa”, como é caso dos crimes hediondos e equiparados, bem como os de maior potencial ofensivo.

PRADO, Luiz Regis (Coord.). Direito de execução penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 136.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. DJe, 13 maio 2010. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27439%27\).sub.>](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27439%27).sub.>). Acesso em: 26 jul. 2020.

É fato que com a progressão desta maneira, de forma alguma se acabava com a gritante superlotação penitenciária. Entretanto, além de buscar sua diminuição, agia, principalmente, de maneira a respeitar o caráter ressocializador da pena e de modo que o cumprimento desta fosse realizado de forma progressiva, visando à efetiva reinserção na sociedade, já que “galgar regimes menos rigorosos fortalece nos condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social”.<sup>58</sup>

Entretanto, com a promulgação da Lei nº 13.964/19, a progressão de regime passou a ser realizada de uma forma mais dificultosa, totalmente em descontração ao caráter ressocializador da pena e dos dados de conhecimento público acerca da superlotação carcerária existente nas penitenciárias brasileiras. Para melhor elucidação, segue abaixo como passou a ser o conteúdo disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais:

Art. 112. A pena privativa de liberdade (PPL) será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - **16%** da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II – **20%** da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - **25%** da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV – **30%** da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;<sup>59</sup> [grifos nossos]

Conforme se vê, o cumprimento de apenas 1/6 do tempo total da pena passou a se enquadrar somente na hipótese do inciso primeiro. Assim, de modo a dificultar a progressão de regime, foram elencadas três novas hipóteses, correspondentes até o cumprimento de aproximadamente 1/3 da pena para que seja concedido ao reeducando a progressão de regime para regime menos gravoso, como exposto no inciso IV, na hipótese em que o apenado for

---

<sup>58</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 512.

<sup>59</sup> BRASIL. Pacote Anticrime. Diário Oficial [da] União, Brasília, 24 dez. 2019. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2020.

reincidente e o crime que tivera cometido fora praticado munido de violência ou grave ameaça à pessoa. Percebe-se que, se anteriormente à Lei nº 13.964/19 as penitenciárias já se encontravam em um estado totalmente precário, conforme já exposto. Ressalte-se que com os novos requisitos para progressão de regime, o Estado de Coisas Inconstitucional dos presídios brasileiros somente tende a piorar, porquanto os apenados, salvo os que se enquadrarem na hipótese do inciso I, permanecerão mais tempo em regime fechado se comparado ao disposto no artigo 112 da LEP antes do advento da referida lei, o que implica superlotação ainda maior nas penitenciárias.

Como se já não bastasse, houve a inclusão no art. 112 da LEP, no que tange à progressão de regime, dos apenados em cumprimento de pena por crimes hediondos ou a estes equiparados; agora a progressão de regime nestas hipóteses também será mais dificultosa. Anteriormente ao advento do Pacote Anticrime, teria o apenado, se primário, de cumprir o lapso temporal de 2/5 da quantidade total de sua pena e, se reincidente, a fração de 3/5 correspondentes ao total de sua pena, conforme se denota da redação do art. 2º, § 2 da Lei nº 11.464/07. Ainda em observância à nova redação do art. 112 da LEP, a partir do momento em que a Lei nº 13.964/19 entrou em vigor, a progressão de regimes, em se tratando de apenados que tiveram cometido crimes hediondos, passou a ser realizada conforme os seguintes moldes:

V - **40%** da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - **50%** da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, **VEDADO O LIVRAMENTO CONDICIONAL**; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - **60%** da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - **70%** da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, **VEDADO O LIVRAMENTO CONDICIONAL** (BRASIL, 2019). [grifos nossos]

Percebe-se, portanto, que, desta feita, apenas as condições dispostas nos incisos V e VII foram mantidas conforme o que já era estabelecido pela Lei nº 11.464/07, ou seja, de progressão de regime ao reeducando primário que tivera cumprido 2/5 do total de sua pena (correspondente ao percentual de 40%) e, àquele que, reincidente, permaneceu a regra de cumprimento de 3/5 do tempo total da pena a ele atribuída (correspondente ao percentual de 60%).

Entretanto, mais uma vez levando em consideração somente o caráter punitivo da pena e a se desconsiderar (ou mesmo, *data máxima vênia*, ignorar) o viés ressocializador e as condições precárias em que se encontram os presídios brasileiros em razão da superlotação, as Autoridades Brasileiras criaram duas novas condições para progressão de regime, com porcentagem de cumprimento de pena superior ao previsto anteriormente, estas previstas nos incisos VI e VIII.

Agora, o apenado que tivera sido condenado por a) prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, deverá cumprir, obrigatoriamente, 50% correspondente ao montante total da pena a si atribuída para que haja a progressão de seu regime para um menos gravoso. Já o apenado condenado por essas hipóteses e que é reincidente, deverá cumprir excessivos 70% da quantidade total de sua pena em regime fechado para que somente assim haja a progressão para um regime menos gravoso. Por derradeiro, importante se faz salientar que em ambas as hipóteses, isto é, ao apenado que estiver enquadrado nas disposições a, b e c acima elencadas e presentes no art. 112 da LEP, independentemente se primário ou se reincidente, lhe será vedada a concessão de livramento condicional.

Outro ponto importante a se salientar é sobre a mudança realizada no tocante à quantidade total de pena a ser cumprida. Anteriormente à Lei nº 13.964/2019, era de 30 (trinta) anos o tempo total que um agente poderia passar cumprindo uma pena restritiva de liberdade, o qual, agora, passou a ser de 40

(quarenta), o que, inerentemente, provocará aumento de gastos públicos e, principalmente, agravará a superlotação existente nas penitenciárias brasileiras.

Como visto, com o advento da Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente como Pacote Anticrime (ou Lei Anticrime), as mudanças trazidas com relação à progressão de regime e ao tempo máximo de cumprimento de pena restritiva de liberdade somente agirá de forma a piorar a situação do sistema penitenciário brasileiro como um todo. A se realçar, a total discordância com a ADPF 347, que declarou - já há aproximadamente 05 (cinco) anos - o Estado de Coisas Inconstitucional, em se tratando dos presídios brasileiros. Em suma, especialmente no que tange ao tratado neste trabalho, o Pacote Anticrime só fez por trazer desesperança no que se refere à melhora do sistema penitenciário brasileiro, vez que, com normas mais dificultosas para progressão de regime e tempo máximo de pena aumentado em 10 (dez) anos, a situação que já era declarada alarmante pelo próprio Supremo Tribunal Federal em 2015 através da ADPF 347 somente tende a piorar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da abordagem proposta, viu-se que a forma progressiva de execução da pena adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro tem por fito proporcionar ao apenado o benefício de, no cumprimento da penalidade ao mesmo imposta, percorrer diferentes regimes de cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais, com a devida progressão, por certo, de um regime mais rigoroso/restritivo, ao alcance de regimes mais brandos, que tragam a possibilidade de um maior contato e convívio social entre o indivíduo que se encontra em cumprimento de pena e a sociedade em geral.

O sistema progressivo de cumprimento da pena, contemplado na Lei de Execução Penal, buscou em suas linhas a possibilidade de um método de individualização da pena, ou seja, aplica-se a sanção ao ato delituoso do agente, mas garante ao mesmo a possibilidade de, cumpridos os requisitos formais/objetivos e subjetivos, abrandar o cumprimento da penalidade e buscar

a reinserção no âmbito social. Neste viés, é nítido o caráter ressocializador e humanitário da execução penal.

A pena aplicada ao condenado, há muito tempo deixou de ser vista como uma vingança ou um castigo a ser aplicado ao preso. Ao contrário, a natureza da pena no Brasil, conforme dispõe nossa legislação, tem a finalidade preventiva, retributiva e reeducativa.

Em que pese o nosso sistema legal de execução da pena estar embasado no princípio da Dignidade Humana, o fato é que, lamentavelmente, a forma como a pena é executada e devido aos estabelecimentos penitenciários apresentarem-se de forma precária, insalubre, miserável e sem o mínimo de condições humanas, contraria o ordenamento jurídico. Ainda assim, a superlotação é, talvez, o fator que gera maior preocupação.

Desde o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional arguido em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal, a proporção do encarceramento em massa teve um aumento drástico. Os métodos de execução penal, em especial, os critérios que já eram utilizados para possibilitar a progressão de regime, já demonstravam por si sós, a ausência na redução dos dados alarmantes da superlotação carcerária.

Com a devida *vênia*, frente a toda ineficácia Estatal para a modificação deste cenário, passa-se a ter um Estado que assume o papel inverso no combate a tais irregularidades. As mudanças abarcadas pela Lei 13.964/19, passa a dificultar ainda mais a forma progressiva do cumprimento de pena, o que aumenta não só o lapso temporal para a progressão de regime, mas também a quantidade total da pena a ser cumprida.

Ao que parece, portanto, com a promulgação da lei em comento, ao Estado somente importou o caráter punitivo da pena. Visa assim, a agir de modo a suprir, ainda que indiretamente, os anseios da sociedade no que se refere à punição exacerbada, segundo a qual somente deve ser considerada - premissa que representa grande parcela da população - a punição, sem que seja levado em consideração o caráter ressocializador da pena.

Ocorre que com o advento da referida Lei, portanto, em nada se preocupou o legislador com a ressocialização do apenado, pois ela somente tende a agravar a situação desumana que os presídios brasileiros se encontram. Aos presos, restam, portanto, somente a piedade de alguns, visto que a estes, nem sequer, no cumprimento de sua pena, podem gozar de sua própria dignidade enquanto ser humano.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as conseqüências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 7.210/84, de 11 de julho de 1984. Lei de execução penal. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília – DF, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. DJe, 13 maio 2010. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27439%27\).sub.](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27439%27).sub.)>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347, 9937785. Distrito Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, publicação em: 09.09.2015. <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRITO, Alexis Couto de. Execução penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações penitenciárias – Atualização – junho de 2019. Brasília - DF, 2020. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em: 10 abr. 2020.

FERREIRA, Alessandra Trevisan; PAZZOTTI, Henrique Adriano. Justiça punitiva no Brasil, uma abordagem firmada na dignidade da pessoa humana: Revista de Direito Público da Procuradoria –Geral do Município de Londrina/ Associação dos Procuradores do Município de Londrina – APROLON, - v.8, n.1, (Dez, 2019) – Londrina, 2019. p. 11-29

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2000.

KHALED JR, Salah H. Discurso de ódio e sistema penal. 2 ed. Casa do Letramento, Belo Horizonte/MG, 2018.

LERMEN, Helena Salgueiro; GIL, Bruna Laudissi; CÚNICO, Sabrina Daiana; JESUS, Luciana Oliveira de. Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira: Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 14 abr. 2015.

MARCÃO, Renato Flávio. Curso de execução penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEDEIROS, Jéssica Conceição Calaça de. O colapso do sistema prisional e a mercantilização do cárcere: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Ocolapsodosistemaprisionaleamercantilizaodocrcere2017.pdf>, 2017, Acesso em: 10 abr. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PARANÁ. Casa Civil do Governo do Estado do Paraná. Decreto nº 1276, de 31 de outubro de 1995. Aprovado o Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná. Diário Oficial [do] Estado do Paraná. Curitiba, 31 out. 1995. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario_1.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2020.

PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PRADO, Luiz Regis (Coord.). Direito de execução penal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito penal: parte geral. 8. ed. São Paulo: RT, 2008.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. Parte geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1.

WORLD PRISON BRIEF. Instituto de Pesquisa de Políticas de Crime e Justiça. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppi\\_12.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppi_12.pdf). Acesso em: 10 abr. 2020.